



processo TC/004095/2023

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Maruim

ASSUNTO: Contas Anuais De Governo

INTERESSADO: Gilberto Maynart de Oliveira

ADVOGADO: Não tem advogado cadastrado

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 140/2025

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3879 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Maruim. Contas anuais de governo 1) pela aprovação com ressalvas das contas anuais de 2022 2) Deliberação unânime.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, realizada no dia 03 de julho 2025, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Maruim, da responsabilidade do Sr. Gilberto Maynart de Oliveira; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 03 de julho 2025.

Participaram do julgamento o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro substituto Francisco Evanildo De Carvalho e Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.



PROCESSO TC/004095/2023 PARECER PRÉVIO TC Nº 3879 PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 24 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Flávio Conceição De Oliveira Neto
Conselheiro Vice-Presidente

Ulises De Andrade Filho
Conselheiro

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Substituto

Fui presente:

Eduardo Santos Rolembert Côrtes

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/07/2025 10:01:39
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/07/2025 10:07:44
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2025 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/07/2025 11:06:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2025 11:08:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 24/07/2025 11:59:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/07/2025 13:25:03

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 49D47F36BAE3CEA364A5E7A4C6E4F8AF



PROCESSO TC/004095/2023

PARECER PRÉVIO TC Nº **3879** PLENO

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, concernentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Gilberto Maynart de Oliveira, ex-prefeito do referido município. Em primeira análise, através de Relatório Técnico nº 13/2024 e demais despachos subsequentes, a 5ª CCI (fls. 808/838) concluiu que prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal, porém com as seguintes irregularidades/conclusões:

- (i) Ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo artigo 3º, alínea “c”, da Resolução TCE/SE n.º 222/2002, quais sejam; relatório do Prefeito sobre ações adotadas para eliminar a sonegação e racionalizar a arrecadação (item 4); demonstrativo analítico dos bens incorporados ou baixados ao patrimônio no exercício, com data e valor (item 26); relatório do Prefeito acerca das providências relativas à cobrança da dívida ativa (item 34); certidão de regularidade previdenciária com validade até 31/12/2022 (item 40); e comprovante de disponibilidade das contas públicas, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição Federal (item 43).
- (ii) Falta de juntada da movimentação do almoxarifado à prestação de contas, tendo sido indevidamente substituída pelo Demonstrativo de Restos a Pagar – Consolidado (Item 5.2.1).
- (iii) Apresentação de patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto), com incremento de 84,74% no déficit em relação ao exercício anterior, causado pela inscrição de dívidas previdenciárias parceladas a longo prazo (Item 5.2.4).
- (iv) Excesso de despesa com pessoal no percentual de 62,39% da Receita Corrente Líquida (RCL), superior ao limite legal de 54%, implicando extrapolação de R\$ 6.147.002,56 (Item 6.3).
- (v) Inconsistências nos demonstrativos de aplicação dos recursos da educação

MPE e FUNDEB, identificadas tanto na prestação de contas como nos

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/07/2025 10:01:39
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/07/2025 10:07:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 24/07/2025 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/07/2025 11:06:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2025 11:08:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 24/07/2025 11:59:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/07/2025 13:25:03

Valide a autenticidade deste em <http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código 49D47F36BAE3CEA364A5E7A4C6E4F8AF



PROCESSO TC/004095/2023

PARECER PRÉVIO TC Nº **3879** PLENO

registros do sistema SAGRES/e-TCE, especialmente quanto à fórmula de cálculo adotada (Item 7.1.1).

- (vi) Irregularidades no demonstrativo de aplicação em saúde, com inclusão de valores oriundos de fontes que não se caracterizam como recursos próprios obrigatórios, comprometendo a apuração correta dos percentuais constitucionais (Item 7.1.2).
- (vii) Ausência de legislação vigente fixando os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para o período de 2021 a 2024, tendo sido mantida, de forma irregular, a norma da legislatura anterior (2017–2020), não localizada nos sistemas oficiais (Item 7.3.1).
- (viii) Constatações da Controladoria Geral do Município, que registrou o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; o estouro do limite legal de despesa com pessoal; o repasse intempestivo à Receita Federal das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; e a existência de restos a pagar sem a devida contrapartida de receita.

Por essa razão, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi recomendada e realizada a citação do ex-gestor, o qual apresentou resposta tempestiva por meio de petição acompanhada de anexos (fls. 841/992), na qual expôs, em suma, as seguintes teses:

- (i) Que houve utilização de recursos orçamentários em estrita conformidade com a legislação vigente. Alega-se que os atos administrativos foram respaldados por pareceres técnicos e jurídicos, não havendo fundamento para imputação de irregularidades.
- (ii) Que, aplicando-se as deduções previstas na Resolução n.º 320/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que excluem despesas não computáveis da apuração do limite de gasto com pessoal, o índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida reduz-se para 49,80%, ficando abaixo do limite legal de 54%, atestando a configuração de extrapolação.



PROCESSO TC/004095/2023

PARECER PRÉVIO TC Nº **3879** PLENO

- (iii) Que as alegações de ausência documental foram amplamente sanadas, apresentando relatórios, certidões, termos de confissão de dívida ativa, bem como, comprovantes de encaminhamento à Câmara Municipal, evidenciando o cumprimento das normas que regem a prestação de contas.
- (iv) Que a suposta ausência da movimentação do almoxarifado foi devidamente sanada, com a apresentação dos documentos exigidos, os quais se encontravam indevidamente substituídos por outro demonstrativo, fato que não configuraria omissão substancial.
- (v) Que o passivo a descoberto decorre da adesão, em 2022, ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários oriundos de gestões anteriores, e que tal adesão, amparada pela Emenda Constitucional n.º 113/2021, resultou na inscrição de dívida no valor de R\$ 21.803.288,90, sem que houvesse irregularidade atribuível à gestão atual.
- (vi) Que, embora o gasto com pessoal tenha excedido o limite legal no exercício em exame, observou-se tendência de redução em comparação com anos anteriores. A elevação foi influenciada por reajustes legais obrigatórios e pela manutenção de estrutura emergencial de combate à COVID-19, acrescentando que a jurisprudência da Corte admite prazo para recondução ao limite legal, nos termos do art. 23 da LC n.º 101/2000.
- (vii) Que as inconsistências nos demonstrativos de aplicação em educação (MDE e FUNDEB) não comprometeram o cumprimento dos percentuais mínimos legais. O Município aplicou mais de 25% em MDE e 101,50% dos recursos do FUNDEB, afastando qualquer prejuízo material.
- (viii) Que o percentual aplicado em saúde foi de 23,03%, acima do mínimo constitucional. As inconsistências identificadas nos demonstrativos são meramente formais e não ensejam a rejeição das contas, por não afetarem o resultado financeiro.



PROCESSO TC/004095/2023 PARECER PRÉVIO TC Nº 3879 PLENO

lei correspondente. Em razão disso, foram mantidos os valores da Lei Municipal n.º 492/2012, ainda vigente, sem configurar ilegalidade.

- (x) Que as ressalvas da Controladoria Geral do Município — sobre ordem cronológica de pagamentos, repasses previdenciários e restos a pagar sem contrapartida — foram devidamente justificadas. As falhas decorrem de gestões anteriores e são tratadas como de natureza não insanável, conforme precedentes deste Tribunal.

Neste giro, os autos foram reencaminhados para 5ª CCI que emitiu Parecer Técnico nº 123/2024, complementado por posterior Despacho (fls.1039/1052), no sentido de que algumas falhas e/ou irregularidades apontadas foram sanadas totalmente e outras deveriam ser relativizadas e/ou afastadas, ou seja, capazes somente de gerar ressalvas, sendo elas, ausência de certidão de regularidade para com o Instituto Previdenciário, excesso de gastos de pessoal, apontamentos de irregularidades no parecer da a Controladoria Geral do Município.

Dessa forma, a unidade técnica opinou pela Regularidade com Ressalva das contas referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Municipal de MARUIM, Sr. GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA.

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas emitiu o Parecer nº 140/2025 (fls. 1.055/1.064), Eduardo Santos Rolemberg Cortês, em discordância da 5ª CCI, quanto ao afastamento das irregularidades de ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas, e recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, apontado no Parecer da Controladoria Geral do Município, porém com concordância em relação a recomendação de aprovação com ressalvas, especialmente à ausência de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias.



PROCESSO TC/004095/2023

PARECER PRÉVIO TC Nº **3879** PLENO

VOTO

Compulsando os autos em apreço, observo que a Prestação de Contas em exame, foi apresentada dentro do prazo legal, seguindo todos os ritos previstos, dessa forma, quanto ao aspecto formal, irretocável, razão que passa a apreciação do mérito.

Nesse sentido, constatou-se por análise prefacial, ocorrência de irregularidades, sobre as quais o interessado apresentou justificativas com razões e documentos anexos.

Neste giro, a 5ª CCI entendeu que embora os argumentos de defesa não fossem capazes de afastar todas as irregularidades, eram aptos a mudar a conclusão do entendimento exarado preliminarmente, para ser pela conclusão de aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

De igual sorte, o Representante do *Parquet* de Contas, entendeu, que embora mantidas até mais irregularidades do que as apontadas pelo órgão técnico, é o caso de aprovação com ressalvas.

E no caso, vejo que efetivamente é o caso de APROVAÇÃO COM RESSAVAS, pois embora existentes irregularidades, essas não são capazes de gerar entendimento pela rejeição das Contas Anuais.

Explico!

No que se refere a Ausência de Documentos, não restou demonstrado em nenhum momento da instrução que isso foi capaz de prejudicar o exercício fiscalizatório do Tribunal sobre, atos de governo, gastos públicos e matérias afins, ou seja, tratando de típica falha de natureza formal que merece ressalvas. Aqui, destaca-se, mesmo a falta da “Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário,

com validade até 31 de dezembro de 2024, não sendo apto a gerar a desaprovação,

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/07/2025 10:01:39
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/07/2025 10:07:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/07/2025 11:06:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2025 11:08:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 24/07/2025 11:59:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/07/2025 13:25:03



PROCESSO TC/004095/2023 PARECER PRÉVIO TC Nº 3879 PLENO

pois conforme ficou decidido por este Plenário em Parecer Prévio, nº 3743 – Plenário, emitido sobre o Processo TC nº 008882/2017, *in vebis*:

“O indício da ausência da contabilização e pagamento das obrigações patronais, não pode interferir no julgamento ou não do parecer prévio de contas anuais, sendo apenas permitida a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competência”.

Ademais, no tocante a excesso de gastos com pessoal, em razão da excepcionalidade do período pandêmico, como bem coloca a 5ª CCI e o MPC, existia a exceção legal “em particular a Resolução 320/2019 do TCE, o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021 e ainda o disposto no art. 65 da LRF que permite a suspensão de prazos para reenquadramento do percentual excedente de pessoal que era de até os dois quadrimestres seguintes ao da apuração.

Acerca dos apontamentos do Parecer da Controladoria Geral do Município, especialmente não recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária, merece a observação dos argumentos lançados em defesa, no tocante que, “sobre a temática em questão, é crucial destacar que o impacto deficitário se deve ao elevado valor da dívida ativa vinda de outras gestões”. De fato, os argumentos encontram agasalho na realidade fática, como bem coloca a 5ª CCI, que em acolheu os argumentos da defesa de que o município de Maruim informou à Receita Federal, entre 2017 e 2020, valores menores de remuneração dos servidores. Em dezembro de 2020, retificou as GFIPs, gerando um débito elevado e o bloqueio do FPM na atual gestão.



PROCESSO TC/004095/2023 PARECER PRÉVIO TC Nº 3879 PLENO

Dessa forma, a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* Especial, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio com recomendação **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Gilberto Maynart de Oliveira.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro relator